PROJETO DE LEI

Nº 053 de 12/09/2018:

"Altera a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências", atualizada pela Lei Municipal nº 1664, de 08 de dezembro de 2017."

1165/2018

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 03
- PARECER JURÍDICO 04
- DOCUMENTOS ANEXOS 07 e 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 053/2018, de 12 de setembro de 2018.

Altera a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências", atualizada pela Lei Municipal nº 1664, de 08 de dezembro de 2017.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 9º. da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, já atualizado pelo artigo 4º. da Lei Municipal nº 1664, de 08 de dezembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, além daqueles previstos no artigo 2º:

I - Empréstimos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme deliberado pelo seu Conselho Curador;

II - Dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função habitação e na subfunção infra-estrutura urbana e saneamento básico, inclusive aquelas provenientes de empréstimos externos e internos;

III - Repasse específicos de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador —FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;

IV - Resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMHIS;

V - Recursos provenientes do retorno das operações realizadas com recursos onerosos do FMHIS, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;

VI - Recursos originados por herança jacente;

VII - Repasses provenientes da alienação de imóveis do Município com destinação específica ao FMHIS;

VIII - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, destinados ao FMHIS;

IX - O Poder Executivo Municipal fará constar no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais, repasse de recursos orçamentários na ordem de 0,25% da receita corrente líquida do município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

X - Arrecadações de ITBI provenientes dos empreendimentos viabilizados pelo F-MHIS, excluídos os repasses obrigatórios;

XI - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) referente à alíquota aplicada sobre o IPTU progressivo no tempo, excluídos os repasses obrigatórios;

XII - Lotes de terras urbanas de propriedade do município cujas destinações são para edificações de moradias de interesse social constantes no Patrimônio Municipal;

XIII - Outros que lhe vierem a ser destinados;

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado a contratar os empréstimos necessários à constituição do FMHIS."

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação promovendo alterações na redação dada ao artigo 9º. da Lei Municipal nº *238, de 28 de março de 2003,* que já fora atualizado pelo artigo 4º. da Lei Municipal nº 1664, de 08 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 12 de setembro de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 053/ 2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei em tela dispõe de nova atualização e adequação da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, realizando novas mudanças no seu artigo 9º. que já sofrera modificações visto o artigo 4º. da Lei Municipal nº 1664, de 08 de dezembro de 2017.

Importante destacar que a Lei Municipal 1664/2017 que realizou alterações na Lei Municipal 238/2003 apresentou algumas situações que na prática fariam com que o Município realizasse a destinação de recursos sem a preocupação com os repasses obrigatórios estabelecidos constitucionalmente, o que seria irregular e inconstitucional, conforme bem destacado pelas Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal que conjuntamente assinaram ofício encaminhado ao Prefeito, existindo aval, inclusive, da própria Secretaria de Assistência Social.

Nesse sentido faz-se urgente e necessário nova atualização da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, destacando que o assunto é uma das prioridades do Plano de Governo da Gestão Atual do Município, sendo relevante socialmente, existindo pleno interesse na participação do Município em Programas de Habitação de Interesse Social, promovendo inserção social, resgate da cidadania, desenvolvimento e justiça, principalmente à população economicamente mais carente.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 1013/2018

Projeto de Lei nº 53, de 12 de setembro de 2018
Ementa: Altera a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências", atualizada pela Lei Municipal nº 1.664, de 08 de dezembro de 2017.
Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 53/2018 referente à alteração da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e dá outras providências

O presente Projeto de Lei está instruído com as exposições de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, a fim de conferir nova redação ao artigo 9º da referida lei.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis:*

> ***Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** – *Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
>
> ***Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** – *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

E ainda a matéria está afeta a competência municipal. Tendo em vista que se trata de legislar sobre habitação de interesse social, efetivando assim a política pública habitacional local, conforme disposto no artigo 189, da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 189 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.*
> *§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:*
> *I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;*
> *II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção da habitação e serviços;*
> *III – urbanizar, regularizar e utilizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.*
> *§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber,estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.*

Assim, no que diz respeito à competência para a propositura tem-se que o projeto está dentro da competência do ente municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 53, de 13 de setembro de 2018 possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

Santo Antônio da Platina, 13 de setembro de 2018.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012

FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: **2018/7 /14643**

Data do Processo: 12/07/18

Hora.....: 16:37

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: SOLICIT DE PROVIDENCIAS

Requerente.....: SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPTº MUN. DE CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEPTº MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

Prefeitura Municipal de

Santo Antônio da Platina - PR

FLS. 08

FLS. Nº 01 PROTOCOLO

Santo Antônio da Platina, 12 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, alterada pela Lei nº 1664, de 08 de dezembro de 2017, vimos solicitar que seja efetuado a alteração no art. 4º incisos IX – X – XI – XII –XIII, como segue:

- Inciso IX diz que o repasse será pela receita total do Município, porém existem receitas que são específicas para saúde, educação e financiamentos ou repasses para execução de obras ou aquisição de bens.

- Inciso X arrecadação de ITBI provenientes dos empreendimentos viabilizados pelo FMHIS – existe a Lei Municipal 1221, de 10 de julho de 2013, concede isenção para a primeira transação entre a Cohapar, caso haja alguma arrecadação também terá os repasses a saúde e educação.

- Inciso XI - Taxa de emolumentos de aprovação de projetos trata-se de preço público pela prestação de serviço.

- Inciso XII – Multas aplicadas com relação ao código de posturas e obras do município são penalidades especificas e o total desta receita compromete a finalidade da punição.

- Inciso XIII – IPTU progressivo no tempo, além de não estar implementado também teria os repasses para saúde e educação.

Assim sendo sugerimos que o repasse seja de 0,25% sobre a Receita Corrente Liquida, valor este que o Município teria condições de realizar.

Sem mais para o momento renovamos nossos votos de consideração.

Atenciosamente,

CELSO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Mun. de Fazenda

Cristiano Benedito Lauro
Secretário Mun. de
Assistência Social
Decreto nº 10/2017

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de
Fiscalização Tributária
RG: 5.339.770-0

André Fernando R. do Prado
Diretor Dep. Municipal de
Orçamento e Programação

NILTON SANTOS DE LIMA
Dir. Dep. Mun. de Contabilidade
e Informações Municipais
CRC/PR 041756/0-9

Exmo. Sr.
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina - PR
Nesta